

UNIVERSIDADE PAULISTA

GIOVANNA DIOGO VIRGINIO

**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, O PAPEL DAS DELEGACIAS DA MULHER
E A NECESSIDADE DE TUTELA PENAL:
Uma análise da conscientização e denúncias em casos de violência durante a
gestação, no parto e pós-parto.**

**SANTOS - SÃO PAULO
2024**

UNIVERSIDADE PAULISTA

GIOVANNA DIOGO VIRGINIO

**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, O PAPEL DAS DELEGACIAS DA MULHER
E A NECESSIDADE DE TUTELA PENAL:
Uma análise da conscientização e denúncias em casos de violência durante a
gestação, no parto e pós-parto.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado na Universidade Unip como
requisito básico para a conclusão do Curso
de Direito.
Orientadora indicada: Prof. Valeria Cristina
Farias

**SANTOS - SÃO PAULO
2024**

GIOVANNA DIOGO VIRGINIO

**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, O PAPEL DAS DELEGACIAS DA MULHER
E A NECESSIDADE DE TUTELA PENAL:
Uma análise da conscientização e denúncias em casos de violência durante a
gestação, no parto e pós-parto.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado na Universidade Unip como
requisito básico para a conclusão do Curso
de Direito.

Orientadora indicada: Prof. Valeria Cristina
Farias

BANCA EXAMINADORA

_____/_____/_____
Prof. Valeria Cristina Farias
Universidade Paulista – UNIP

_____/_____/_____
Prof. Nome do Professor
Universidade Paulista – UNIP

RESUMO

A violência obstétrica é uma forma de violência de gênero que afeta a dignidade e a autonomia das mulheres durante o ciclo gravídico-puerperal, manifestando-se por práticas abusivas e desumanizadoras que causam danos físicos e psicológicos às parturientes. Este trabalho analisa a legislação relacionada à violência obstétrica na América Latina, com foco nas legislações da Argentina e Venezuela, que apresentam uma abordagem rigorosa e específica para a proteção das vítimas. Em contrapartida, o Brasil enfrenta uma realidade onde a violência obstétrica é frequentemente tratada como um problema cultural, resultando em baixas taxas de denúncia e na normalização dessas práticas. A ausência de uma legislação federal específica sobre o tema, apesar da previsão de direitos na Constituição Federal de 1988, contribui para a impunidade dos infratores. O estudo também discute a necessidade urgente de promulgar uma legislação que criminalize a violência obstétrica, associada a campanhas de conscientização para empoderar as mulheres. O Projeto de Lei nº 2.082/2022, que visa incluir a violência obstétrica no Código Penal, representa um avanço significativo, embora ainda aguarde aprovação. Conclui-se que a efetivação dos direitos das mulheres e a promoção de um atendimento humanizado durante o parto são essenciais para a transformação dessa realidade.

Palavras-chave: violência obstétrica; direitos humanos; legislação; Brasil.

ABSTRACT

Obstetric violence is a form of gender-based violence that affects the dignity and autonomy of women during the gravido-puerperal cycle, manifesting through abusive and dehumanizing practices that cause physical and psychological harm to parturients. This work analyzes the legislation related to obstetric violence in Latin America, focusing on the laws of Argentina and Venezuela, which present a rigorous and specific approach to the protection of victims. In contrast, Brazil faces a reality where obstetric violence is often treated as a cultural problem, resulting in low reporting rates and the normalization of such practices. The absence of specific federal legislation on the subject, despite the provisions for rights in the 1988 Federal Constitution, contributes to the impunity of offenders. The study also discusses the urgent need to enact legislation that criminalizes obstetric violence, alongside awareness campaigns to empower women. Bill No. 2.082/2022, which aims to include obstetric violence in the Penal Code, represents a significant advancement, although it still awaits approval. It is concluded that the realization of women's rights and the promotion of humanized care during childbirth are essential for transforming this reality.

Keywords: obstetric violence; human rights; legislation; Brazil.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	8
2.1. CONSEQUÊNCIA PARA AS MULHERES	12
2.2. LEGISLAÇÃO	13
3. DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA	16
3.1 CONCEITO	16
3.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA.....	17
3.2.1. ANTES DO PARTO	17
3.2.2. DURANTE O PARTO.....	18
3.2.2.1. CASO SANTHAL.....	20
3.2.3. APÓS O PARTO.....	21
3.2.4. NOS CASOS DE ABORTO	23
3.2.5. VIOLAÇÃO A LEI DO ACOMPANHANTE	24
3.2.6. PARTO CESARIANO.....	25
4. DO PAPEL DA DELEGACIA DA MULHER – FORMAS DE DENUNCIAR A VIOLÊNCIA OBSTETRICA	27
4.1. OBSTÁCULOS À DENÚNCIA.....	29
5. DA NECESSIDADE DE TUTELA PENAL	32
6. CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

1. INTRODUÇÃO

A violência obstétrica configura-se como uma forma de violência de gênero que ocorre no contexto do parto, resultando na violação dos direitos humanos e da dignidade das mulheres. Isso vai de encontro aos princípios fundamentais estabelecidos em nossa Constituição, que visam garantir as necessidades específicas de cada indivíduo, preservando, assim, sua liberdade individual e personalidade. Essa forma de violência pode se manifestar de diversas maneiras, incluindo agressões físicas, verbais ou psicológicas, negligência, discriminação e tratamento desrespeitoso por parte dos profissionais de saúde.

No entanto, é importante notar que, no contexto brasileiro, a questão da violência obstétrica não tem recebido a atenção devida, apesar de sua grande relevância tanto do ponto de vista social quanto jurídico. Os índices de mortalidade materna e a incidência de traumas relacionados ao pré e pós-parto aumentam, e a ausência de uma legislação específica para abordar a violência obstétrica é motivo de preocupação.

Dentro desse cenário, o propósito desta monografia consiste em avaliar se é necessário introduzir medidas legais específicas para tipificar a violência obstétrica ou se as disposições já existentes, particularmente no Código Penal Brasileiro, são suficientes para responsabilizar os agressores. Além disso, será examinada a necessidade de conscientização, uma vez que a violência obstétrica é um problema subdiscutido em nosso país. Para isso, será realizada uma análise histórica do parto, correlacionada com uma construção teórica do conceito de violência obstétrica e se há tutela jurídica adequada para a hipótese no campo do Direito Penal.

Diante disso, será fundamental abordar a mulher como sujeita de direitos, merecedora de tratamento humanizado e seguro, em vez de ser tratada como um objeto, cuja autonomia e liberdade são frequentemente subjugadas pelas escolhas, muitas vezes desnecessárias, dos profissionais de saúde.

Para atingir o propósito previsto, esta monografia será organizada em cinco capítulos. O primeiro capítulo se dedicará à análise da violência contra a mulher e seu impacto na dignidade da pessoa humana. Isso incluirá a exploração do conceito de violência contra a mulher, a conscientização sobre o assunto e uma avaliação das legislações existentes relacionadas a esse tema.

No segundo capítulo, será abordada a conceituação da violência obstétrica tanto no contexto nacional quanto internacional. Além disso, serão apresentadas diversas formas de violência obstétrica, categorizadas de acordo com a ordem cronológica em que ocorrem: antes do parto, durante o parto, após o parto e nos casos de abortos espontâneos. Este capítulo também tratará da violação da Lei do Acompanhante e da ocorrência de violência obstétrica em partos cesáreos.

No quarto parágrafo, abordamos a análise do papel desempenhado pelas Delegacias da Mulher no enfrentamento da violência obstétrica, sendo seu principal objetivo proteger os direitos das mulheres e combater todas as formas de violência do gênero. Também examinamos o processo de denúncia e os obstáculos que podem surgir nesse contexto.

No último capítulo, realizamos uma análise abrangente sobre a necessidade de intervenções legais, ações legais e campanhas de conscientização como meio de abordar a questão da violência obstétrica.

A importância desta pesquisa teórica está na compreensão de como a conscientização, as denúncias e as medidas legais são fundamentais para lidar com a violência obstétrica. A conscientização, o acolhimento das denúncias e o acompanhamento dos processos legais desempenham um papel crucial na proteção dos direitos das mulheres durante o parto e no combate à violência obstétrica como um todo. Além disso, é uma oportunidade para questionar a adequação do ordenamento jurídico brasileiro a essa realidade.

2. DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A violência direcionada às mulheres abarca qualquer ação prejudicial que resulte em danos físicos, psicológicos, sexuais ou patrimoniais, predominantemente motivada pelo gênero, ou seja, perpetrada explicitamente contra mulheres devido à sua condição feminina.¹

Este tipo de violência pode se manifestar na esfera privada por meio de ações individuais, como assédio, violência doméstica, estupro, feminicídio e violência obstétrica.

No que diz respeito à violência física, refere-se a agressões físicas que podem ou não resultar em lesões corporais. Já a violência psicológica envolve ações que causam danos psicológicos, incluindo ameaças, chantagem, humilhação, perseguição e controle.²

No âmbito da violência sexual, transcende o estupro, abrangendo situações em que homens coagem mulheres a participarem ou testemunharem atos sexuais, praticam assédio sexual, impedem o uso de contraceptivos, retiram preservativos sem o conhecimento da mulher, induzem ao aborto não desejado, expõem imagens íntimas ou exploram sexualmente por meio da prostituição. A violência moral surge quando a imagem da mulher é prejudicada devido à sua identidade feminina, através de calúnias e difamações. Já a violência patrimonial ocorre quando o homem limita, retira ou controla os recursos da mulher, restringindo sua autonomia financeira. No entanto, a violência contra as mulheres também pode se manifestar como uma ação coletiva, exemplificada pelas políticas estatais de mutilação genital feminina ainda presentes em alguns locais. Organizações criminosas, como redes de tráfico de mulheres para prostituição forçada, também perpetuam a violência de maneira coletiva.³

Ao longo dos tempos, diversas sociedades mantiveram culturas patriarcais arraigadas que favoreciam os homens, conferindo-lhes poder. Essa desigualdade estrutural de gênero, uma cultura que subjuga as mulheres com base no seu sexo, é a raiz principal da violência contra elas. Esta

¹ PINHEIRO, Jumara. Definição de violência contra a mulher. TJSE. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contr-a-mulher> Acesso em: 05 nov. 2023.

² MURATORE, Tani Maria Schiling Ranieri. Tipologia da violência. Centro Estadual de Vigilância em Saúde. Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia> Acesso em: 05 nov. 2023.

³ REZENDE, Milka de Oliveira. Violência contra a mulher. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/amp/sociologia/violencia-contr-a-mulher.htm> Acesso em: 05 nov. 2023.

cultura não permite a mulher como sujeita de direitos, tratando-a mais como um objeto para uso masculino.⁴

A violência contra a mulher está profundamente enraizada em nossa cultura, muitas vezes passando despercebida, manifestando-se não apenas através de agressões físicas ou psicológicas, mas também simbolicamente, como na imposição de padrões estéticos às mulheres. Elas são constantemente pressionadas a atender a esses padrões, contribuindo para a naturalização da violência.

Embora a sociedade atual rejeite cada vez mais a violência contra as mulheres, persistem formas mais sutis no dia a dia, gerando um constante recebimento de assédio, violação, perseguição e censura. No Brasil e em outros países, os direitos das mulheres foram conquistados por meio de lutas intensas.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal brasileira, sendo considerada como um valor supremo. Este valor não se configura como um direito per se, mas sim como um atributo inerente a todo indivíduo, independentemente de sua idade, sexo, condição social ou outros aspectos. Em virtude disso, não é adequado pensar em hierarquia de dignidade entre as pessoas, pois todas a possuem como uma qualidade igualitária. A preservação desse valor intrínseco requer o respeito da comunidade em que o indivíduo está inserido, e o Estado desempenha um papel crucial nessa proteção, promovendo e garantindo o pleno exercício dos direitos que asseguram essa dignidade, conforme preconizado na Constituição Federal,⁵ vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] III – a dignidade da pessoa humana;⁶

⁴ MUNIZ, Alexandre Carrinho; FORTUNATO, Tammy. Violência doméstica: da cultura ao direito. 2020. p. 09.

⁵ ANDRADE, André Gustavo. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. p. 02.

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 28 março. 2024.

No contexto do princípio da dignidade da pessoa humana, este é o núcleo central de um sistema, funcionando como uma base que emana sobre diversas normas, proporcionando a lógica e a racionalidade do sistema normativo. A violação de um princípio é uma transgressão mais grave do que uma infração de uma norma. A negligência em relação ao princípio não apenas viola uma instrução específica, mas desafia todo o sistema de comandos. Isso representa a forma mais grave de ilegalidade ou inconstitucionalidade, dependendo do grau do princípio violado, pois implica uma insurgência contra o sistema, uma subversão de seus valores fundamentais, uma frente irreparável à sua estrutura lógica e uma corrosão de sua estrutura mestra.⁷

Sem dúvida, o princípio da dignidade da pessoa humana é o alicerce moral e jurídico essencial para a definição dos direitos fundamentais. Todos os outros direitos fundamentais derivam desse princípio. A dignidade humana é crucial para a existência humana, possibilitando diversas dimensões de direitos. A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que abrange o cerne de todos os direitos humanos, incluindo o direito à vida. O conceito de dignidade é abrangente e intrincado, incorporando condições sociais, econômicas, culturais e políticas. A capacidade de exercer os direitos de forma livre e consciente ocorre quando as condições são propícias e os direitos de todos são respeitados e efetivados. A historicidade desempenha um papel crucial na definição desse conceito, levando em consideração as peculiaridades de cada cultura em seu tempo e espaço específicos, influenciando assim a sua definição.⁸

Kant diz: “No reino dos fins, tudo possui um preço ou uma dignidade. Quando algo possui um preço, pode ser trocado por algo equivalente; entretanto, quando algo está acima de qualquer preço e não pode ser substituído, então detém dignidade.”⁹ Seguindo essa linha de raciocínio, destaca que a dignidade da pessoa humana exige incondicionalmente o respeito por seus direitos, incluindo o direito inviolável à vida, desde o período embrionário até a morte. Portanto, é crucial adotar uma postura contrária a qualquer conduta que coloque em risco a vida humana, sendo responsabilidade do Estado empregar todos os meios possíveis para proteger toda forma de vida e garantir sua dignidade.

Ao analisar a violência contra a mulher, é essencial considerar as nuances da séria violação à dignidade humana. A dignidade da pessoa humana foi estabelecida como fundamento da

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 959.

⁸ SILVA, Roberta Soares. Dignidade Humana. Enciclopédia Judiciária da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana> Acesso em: 05 nov. 2023.

⁹ KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70. p..82

República Federativa do Brasil, sendo o principal direito fundamental garantido constitucionalmente. A dignidade que orienta e comanda a interpretação em primeiro lugar. A experiência histórica levou as nações a desenvolverem e valorizar o princípio da dignidade humana como meio de combater violações por meio de medidas de proteção estabelecidas em lei. A dignidade é inerente ao ser humano desde o seu nascimento, e a vivência na sociedade amplia os direitos à dignidade, protegendo diversos aspectos da vida humana.¹⁰

O percurso da vida, desde o nascimento até a morte, destaca a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana, que assegura que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, todos são iguais perante a lei.

É inegável que a condição natural da pessoa humana, com sua inteligência e capacidade de exercer liberdade, a diferencia e a destaca na natureza em relação ao ser irracional. Essas características não apenas expressam um valor, mas também transformam o ser humano em mais do que uma existência meramente trivial. O domínio sobre a própria vida e a capacidade de superação representam a raiz da dignidade humana. Dessa forma, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz consigo a dignidade inerente a todo ser humano. A dignidade não permite discriminação por motivos de nascimento, raça, inteligência, saúde mental ou crença religiosa.¹¹

A dignidade humana encontra seus limites no respeito à dignidade do outro. A qualidade social atribuída à dignidade exige que não haja ferimentos a ninguém, sob pena de perdermos o verdadeiro sentido do bem-estar social, conforme a concepção do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana é plenamente aplicável à proteção da integridade física, moral e psicológica da mulher. Trata-se de um princípio normativo capaz de fundamentar a inibição da prática de atos de violência contra o sexo feminino.¹²

¹⁰ PETROCEFSKY, Keila Abadia dos Reis. A violência contra a mulher e o princípio da dignidade humana: análise sob a Lei Maria da Penha. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-violencia-contra-a-mulher-e-o-principio-da-dignidade-humana-analise-sob-a-lei-mariadapenha> Acesso em: 05 nov. 2023.

¹¹ ROMANO, Rogério Tadeu. O princípio constitucional impositivo da dignidade da pessoa humana. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-constitucional-impositivo-da-dignidade-da-pessoa-humana/1534819973> Acesso em: 05 nov. 2023.

¹² PETROCEFSKY, Keila Abadia dos Reis. A violência contra a mulher e o princípio da dignidade humana: análise sob a Lei Maria da Penha. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-violencia-contra-a-mulher-e-o-principio-da-dignidade-humana-analise-sob-a-lei-mariadapenha> Acesso em: 05 nov. 2023.

2.1. CONSEQUÊNCIA PARA AS MULHERES

As implicações da violência contra a mulher são amplas e profundas, reverberando não apenas nos âmbitos físico e emocional das vítimas, mas também gerando consequências sociais significativas. Em geral, as mulheres que sofrem esse tipo de violência enfrentam desafios psicológicos, como quadros de ansiedade, depressão e síndrome do pânico, podendo, em casos extremos, culminar em tentativas de suicídio. No que diz respeito às repercussões físicas decorrentes das agressões, estas abrangem desde pequenas lesões corporais até danos permanentes, como queimaduras, fraturas e paraplegia. A gravidade dessas sequelas está diretamente relacionada à intensidade e à duração das agressões. Em situações extremas, o agressor pode chegar ao extremo de assassinar a vítima, especialmente se nenhuma medida punitiva for tomada contra ele. As implicações sociais são notáveis, sobrecarregando o sistema de saúde, que é responsável pelo tratamento das vítimas e de suas consequências físicas e emocionais. Além disso, há uma pressão adicional sobre as forças policiais, encarregadas de conter os agressores, e sobre os sistemas judiciais, que precisam lidar com os processos relacionados a casos denunciados. Observa-se também um atraso social significativo originado do machismo e da cultura patriarcal. Esses elementos atuam como obstáculos para a ascensão das mulheres em diversas áreas, resultando em menos recursos financeiros circulando e menos talentos atuando em setores técnicos, científicos, operacionais, educacionais, comerciais, entre outros.¹³

Os alarmantes dados apresentados pelo relatório da Rede de Observatórios da Segurança, que documentou 2.423 casos em sete estados brasileiros, destacam a urgência de abordar essa questão. Em 75% dos casos, a violência foi perpetrada por companheiros ou ex-companheiros, indicando a necessidade premente de medidas preventivas e de proteção para as mulheres. O aumento expressivo nos índices de violência em estados como São Paulo, Bahia e Rio de Janeiro ressalta a seriedade do problema e a importância de ações efetivas para conter essa realidade alarmante.¹⁴

¹³ PORFÍRIO, Francisco. Violência contra a mulher. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/violencia-contr-a-mulher.htm> Acesso em: 10 nov. 2023.

¹⁴ RIBEIRO, Cristiane. Estudo aponta que uma mulher é vítima de violência a cada quatro horas. Rádio Agência, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-03/estudo-registra-uma-mulher-vitima-de-violencia-cada-quatro-horas> Acesso em: 05 nov. 2023.

2.2. LEGISLAÇÃO

No Brasil, foram alcançados diversos avanços, tanto sociais quanto legislativos, na abordagem da violência doméstica, incluindo a criação de delegacias especializadas e serviços de apoio às vítimas. Além disso, políticas públicas específicas foram implementadas para lidar com esse problema. O movimento feminista para combater a violência intrafamiliar teve início nos anos 1970 no Brasil.¹⁵

Inicialmente, o Poder Judiciário aceitava a defesa da "legítima defesa da honra" em casos de homicídio de mulheres, como evidenciado no caso Doca Street, até que essa tese foi rejeitada em 1991. No final dos anos 1970, os SOS Mulher foram estabelecidos em alguns Estados, resultando na criação de delegacias especializadas na década de 1980. As lutas dos movimentos feministas resultaram em conquistas sociais, legais e políticas, como a criação de delegacias de combate à violência contra a mulher e órgãos especiais, incluindo os Conselhos Estaduais e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Os direitos das mulheres foram ainda mais fortalecidos com a Constituição Federal de 1988.¹⁶

Em 2002, o Programa Nacional de Combate à Violência contra a Mulher foi instituído, com o objetivo de estabelecer delegacias especializadas em todos os Estados e Casas Abrigos. A Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, reafirmou a necessidade de políticas públicas para enfrentar a violência contra a mulher, resultando na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher.¹⁷ Em 2003, o governo federal criou a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) para combater todas as formas de violência contra a mulher e valorizar sua inclusão no país. A Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) foi criada pela Lei n.º 10.714 em 2003, e a Lei n.º 10.778 tornou obrigatória a comunicação de casos de violência contra a mulher pelos serviços de saúde.¹⁸

Além da conhecida Lei Maria da Penha, aprovada em 2006, o Brasil possui uma extensa legislação e redes de apoio dedicadas à segurança das mulheres. No entanto, apesar da consagração

¹⁵ SARTI, Cynthia Andersen Sart. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. p. 35.

¹⁶ PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil. 2008. p. 09.

¹⁷ PORTAL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Violência contra a mulher. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoos/violencia-contra-a-mulher/> Acesso em: 25 mar. 2024.

¹⁸ CARTILHA POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. p. 02 e 17.

da igualdade de gênero pela Constituição há mais de 30 anos, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos nessa área, como evidenciado pelo baixo ranking de igualdade de gênero no Fórum Econômico Mundial em 2022.¹⁹ Isso ressalta a importância contínua dessas leis e a necessidade urgente de sua implementação efetiva.

Dentre as legislações relevantes, destacam-se:²⁰

Lei Maria da Penha (11.340/2006): Essa lei estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, categorizando-a em cinco tipos: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Lei Carolina Dieckmann (12.737/2012): Essa legislação torna crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares, contribuindo para a proteção contra abusos online, sendo as mulheres frequentemente as maiores vítimas.

Lei do Minuto Seguinte (12.845/2013): Essa lei oferece garantias a vítimas de violência sexual, assegurando atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e informações sobre seus direitos.

Lei Joana Maranhão (12.650/2015): Esta legislação altera os prazos relacionados à prescrição de crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes.

Lei do Femicídio (13.104/2015): Esta lei estabelece o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, quando praticado contra a mulher por razões de sua condição feminina.

Lei Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica (Lei nº 14.188/2021): Esta lei define o programa Sinal Vermelho como medida de enfrentamento da violência doméstica, alterando a modalidade da pena para lesão corporal simples e criando o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

¹⁹ MOTA, Camila Veras. Porque Brasil tem caído em ranking global de desigualdade de gênero. BBC News Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4nljwjq0nno.amp> Acesso em: 25 mar. 2024.

²⁰ ANNIBALLI, Jessica. 7 leis que todas as mulheres precisam conhecer. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/7-leis-que-todas-as-mulheres-precisam-conhecer/1776336435> Acesso em: 25 mar. 2024.

Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245/2021): Esta legislação resguarda vítimas de crimes sexuais.²¹

Lei do Stalker (Lei 14.132/2021): Conhecida como "crime de perseguição", esta lei tutela a liberdade individual contra condutas que invadem severamente a privacidade e impedem o exercício de liberdades básicas.

²¹ AGÊNCIA SENADO. Sancionada Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos. Senado, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos> Acesso em: 25 mar. 2024.

3. DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

3.1 CONCEITO

A cada vez que uma mulher é submetida a um tratamento desumano durante o parto, sua dignidade é violada. Essa violação pode ocorrer por meio de ações que comprometem sua integridade psicológica ou atos que configuram crimes contra sua honra. O termo “violência obstétrica”, utilizado no Brasil e em alguns países da América Latina, abrange diversas formas de violência enfrentadas por mulheres no contexto da assistência ao parto. Este conceito não é único, sendo também referido como “violência no parto”, “abuso obstétrico” e “desrespeito e abuso”.²²

A violência obstétrica inclui qualquer forma de agressão ou abuso sofrido pela mulher durante a gestação, o parto, o puerpério ou em situações de necessidade de aborto. Essa violência não se restringe apenas ao aspecto físico, podendo também ser verbal ou psicológica. Qualquer ato que cause sofrimento desnecessário ou dano à mulher é considerado uma forma de violência obstétrica, incluindo palavras desrespeitosas ou humilhantes. Além disso, essa violência pode ser cometida não apenas pelo obstetra, mas também por outros profissionais da equipe médica, bem como por funcionários de clínicas ou hospitais envolvidos no processo de parto.²³

A violência na atenção obstétrica corresponde a qualquer ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada por profissionais da saúde, durante as fases pré-natal, parto, puerpério e pós-natal, ou, ainda, em casos de procedimentos abortivos autorizados, que, violando o direito à assistência médica da mulher, implique em abuso, maus-tratos ou desrespeito à autonomia feminina sobre o próprio corpo ou à liberdade de escolha acerca do processo reprodutivo que entender adequado (Azevedo 2012, p. 60).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência obstétrica envolve a apropriação do corpo da mulher e dos processos reprodutivos pelos profissionais de saúde, resultando em tratamento desumano, uso indevido de medicamentos ou patologização dos

²² ZANARDO, G. L. P.; CALDERÓN, M.; NADAL, A. H. R.; HABIGZANG, L. F. Violência obstétrica no Brasil: uma revisão narrativa. 2017. p. 05, 06 e 07.

²³ MAGALHÃES, R. C. M. Violência Obstétrica no Contexto da Violência Feminina. p. 99, 2020.

processos naturais. Isso reduz a autonomia da paciente e sua capacidade de tomar decisões sobre seu próprio corpo e sexualidade, com consequências negativas para sua qualidade de vida.²⁴

No Brasil, a violência obstétrica é um tema pouco discutido, apesar de ser extremamente comum. Estudos indicam que a obstetrícia é uma das áreas médicas com o maior número de infrações no mundo, incluindo lesões corporais e homicídios. Essa violência manifesta-se através de maus-tratos, desrespeito e abusos durante o pré-natal, parto, pós-parto, e até mesmo em casos de perda gestacional, negando os direitos humanos e os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.²⁵

Portanto, qualquer ação que cause dano físico, emocional ou psicológico à mulher gestante, tornando sua experiência no pré-parto, parto e pós-parto negativa, pode ser considerada uma forma de violência obstétrica. É direito da gestante ser tratada com respeito e dignidade durante todo o processo de gestação e parto, razão pela qual existem iniciativas voltadas para a promoção do parto humanizado.²⁶

A violência obstétrica está intrinsecamente relacionada aos papéis socioculturais atribuídos às mulheres ao longo do tempo e pode ser associada ao feminicídio. Neste contexto, a vítima é a parturiente, e a violência obstétrica pode ter consequências graves, incluindo a mortalidade materna e infantil. É essencial reconhecer e combater essa forma de violência, assegurando o respeito aos direitos e à dignidade das mulheres durante todo o processo de gestação e parto.²⁷

3.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA

3.2.1. ANTES DO PARTO

²⁴ OLIVEIRA, L. G. S. M.; ALBURQUERQUE, Aline. Violência Obstétrica e Direitos Humanos dos Pacientes. 2018. p. 39.

²⁵ TIMACHI, Karina Bueno. Violência Obstétrica. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violenciaobstetrica/1738969860#:~:text=A%20viol%C3%Aancia%20obst%C3%A9trica%20ainda%20%C3%A9,por%20les%C3%B5es%20corporais%20ou%20homic%C3%ADdios> Acesso em: 06 maio 2024.

²⁶ COSTA, L. P. B.; RODRIGUES, E. E. A Violência Obstétrica Como Forma de Violação aos Direitos e Garantias Fundamentais. p. 308-313, 2022.

²⁷ DIONISIO, E. N.; BARBOSA, I. S. Violência Obstétrica no Âmbito Jurídico. p. 03, 2021.

A violência obstétrica anterior ao parto pode se manifestar por meio de um acompanhamento pré-natal inadequado. Isso ocorre quando informações cruciais sobre a gestação são omitidas e quando recomendações para a realização de cesarianas são feitas sem a devida consideração dos riscos inerentes à cirurgia e ao pós-operatório. Essa situação reflete uma falta de respeito à autonomia da mulher na escolha do tipo e local de seu parto.²⁸

Essas formas de violência são caracterizadas por negligência, evidenciada pela recusa de atendimento médico de emergência ou pela imposição de regras que dificultam o acesso aos serviços de saúde, violando direitos fundamentais da gestante. Com frequência, as mulheres encontram obstáculos não apenas durante o pré-natal, mas também no momento do parto, o que resulta em uma experiência desgastante e desrespeitosa.²⁹

A ocitocina, um hormônio produzido pelo hipotálamo e armazenado na hipófise posterior, desempenha um papel crucial no processo de trabalho de parto ao estimular as contrações uterinas, bem como na amamentação, facilitando a ejeção do leite. Este hormônio foi sintetizado pela primeira vez no início da década de 1950 e, desde então, sua forma sintética e industrializada tem sido amplamente utilizada na obstetrícia para induzir e acelerar o trabalho de parto (Nucci; Nakano; Teixeira, 2018, p. 178).

Todavia, o uso inadequado da ocitocina para induzir as contrações uterinas e acelerar o trabalho de parto pode resultar em um aumento da dor durante as contrações e gerar complicações graves para a mulher e para o bebê. Tal uso inadequado configura uma forma de violência obstétrica, ao impor sofrimento desnecessário e riscos à saúde da parturiente e do recém-nascido.

30

3.2.2. DURANTE O PARTO

Durante o parto, a violência física e psicológica pode se manifestar de diversas maneiras. O abuso físico frequentemente se expressa através de intervenções excessivas, tais como toques

²⁸ SILVA, E. N.; PORTELA, A. R. P. A Psicologia Dialogando com a Violência Obstétrica e o Direito da Mulher: uma Revisão Bibliográfica. 2017. p. 04.

²⁹ PEREIRA, J. S.; SILVA, J. C. O.; BORGES, N. A.; RIBEIRO, M. M. G.; AUREK, L. J.; SOUZA, J. H. K. Violência Obstétrica: Ofensa à Dignidade Humana. 2016. p. 02-05.

³⁰ DE SOUZA, Karolayne Pereira; DE SOUSA PASSARINI, Sabrinne; BARBOSA DA SILVA, Vitória Marcelle; SILVA LIMA DA COSTA, Ruth. Uso de ocitocina e violência obstétrica: uma revisão integrativa. *Recima21*, v. 5, n. 5, p. e555209, 2024. DOI: 10.47820/recima21.v5i5.5209. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/5209> Acesso em: 22 maio 2024.

vaginais dolorosos e repetitivos, episiotomias, e tricotomias realizadas sem necessidade médica e frequentemente sem anestesia adequada. A imobilização física da mulher em posições desconfortáveis, sem permitir liberdade de movimento, também é uma prática comum. Além disso, a imposição de intervenções não consentidas, como a administração de ocitocina sintética para acelerar o trabalho de parto, constitui uma forma clara de violência obstétrica.³¹

As mulheres em trabalho de parto encontram-se em um estado de sensibilidade e vulnerabilidade, frequentemente submetendo-se a procedimentos devido ao medo e à dependência dos profissionais de saúde. Algumas enfrentam agressões ainda mais graves, tornando o parto um evento doloroso tanto física quanto emocionalmente. Muitas mulheres não reconhecem determinadas intervenções como violência obstétrica, em grande parte devido à falta de informação e empoderamento. A realização de procedimentos invasivos durante o parto, sem justificativa médica válida, pode resultar em danos físicos e psicológicos, que variam de lesões leves a complicações graves. A institucionalização de procedimentos padronizados, aplicados mecanicamente e sem consideração pelo bem-estar da gestante, pode transformar o parto em um processo orientado pelo lucro de alguns profissionais de saúde.³²

A episiotomia, por exemplo, é um procedimento cirúrgico que pode acarretar complicações, tais como infecções e dificuldades de cicatrização, quando realizada sem indicação médica adequada. Da mesma forma, a manobra de Kristeller, utilizada para acelerar a expulsão do bebê, pode provocar lesões e hemorragias e é amplamente considerada uma forma de violência psicológica.³³

Praticar a privação da mulher de água, alimentos ou mobilidade durante o parto, sem justificativa médica, também constitui violência obstétrica. A violência verbal e emocional se manifesta quando profissionais de saúde fazem comentários constrangedores, culpabilizam a mulher por complicações ou a pressionam a aceitar procedimentos sem seu consentimento informado.³⁴

³¹ MARTINS, Fabiana Lopes; SILVA, Bruno de Oliveira; CARVALHO, Fábio Luíz Oliveira de; COSTA, Dalmo de Moura; PARIS, Lucio Rogerio Pelizer; JUNIOR, Luis Roque Guidi; BUENO, Deolinda Marcia Pompeu; DAVID, Marina Leitão. Violência obstétrica: uma expressão nova para um problema histórico. p. 414-416, 2019.

³² BRANDT, Gabriela Pinheiro; SOUZA, Silvia Jaqueline Pereira; MIGOTO, Michelle Thais; WEIGERT, Simone Planca. Violência obstétrica: a verdadeira dor do parto. p. 25, 2018.

³³ MASCARENHAS, Ana Cristina de Souza Serrano; PEREIRA, Graciele de Rezende Alves. A violência obstétrica frente aos direitos sociais da mulher. 2017. p. 04, 10 e 38.

³⁴ SAUAIA, Artenira da Silva e Silva; SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. Uma dor além do parto: violência obstétrica em foco. 2016. p. 06.

Além disso, a discriminação baseada em características da mulher, como cor da pele, idade ou classe social, pode resultar em violência obstétrica, evidenciada através de atitudes de humilhação, desprezo ou julgamento por parte dos profissionais de saúde.³⁵

A falta de informação adequada sobre os procedimentos durante o parto pode levar as mulheres a abdicar de sua autonomia de escolha. É responsabilidade dos profissionais de saúde garantir que as mulheres recebam todas as informações necessárias para tomar decisões informadas sobre seus corpos e saúde, prevenindo, assim, a ocorrência de violência obstétrica.³⁶

3.2.2.1. CASO SANTHAL

Em 2021, a discussão sobre violência obstétrica ganhou destaque no Brasil em virtude do relato de Shantal Verdelho, influenciadora digital e empresária, que compartilhou sua experiência de agressões físicas e verbais durante o parto. Em áudios e vídeos divulgados em dezembro daquele ano, Shantal expôs as violações cometidas pelo ginecologista Renato Khalil. As denúncias incluem agressões físicas e verbais, quebra de sigilo médico ao expor sua intimidade, e a revelação do sexo do bebê sem seu consentimento.³⁷

Shantal, mãe de dois filhos, optou por um parto normal e humanizado para sua segunda gestação, após ter realizado uma cesariana no nascimento do primeiro filho. Durante o trabalho de parto, que se estendeu por 48 horas, das quais 12 foram no hospital, ela descreveu um momento de tensão nas últimas duas horas. Nesse período, o médico e/ou a equipe tentaram impor procedimentos arriscados, tais como o uso de medicamentos por causa da cesariana anterior, a realização da manobra de Kristeller, que é contraindicada, e a execução de uma episiotomia, procedimento que consiste em uma incisão no períneo e não era recomendada. Além disso,

³⁵ SILVA, Sergio Gomes. Preconceito e Discriminação: As Bases da Violência Contra a Mulher. 2010. p. 564-565.

³⁶ ALVES, Camila Theresa Ambrozio. Violência Obstétrica e Legislação - Uma Análise Crítica dos Abusos Contra as Mulheres. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-obstetrica-e-legislacao/790650089> Acesso em: 06 maio 2024.

³⁷ RAIS, Julia. Shantal diz que percebeu violência obstétrica em vídeo do parto e que foi desacreditada por pessoas próximas. GloboNews e g1 SP, São Paulo, 14 jan. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/14/shantal-diz-que-percebeu-violencia-obstetrica-em-video-do-parto-e-que-foi-desacreditada-por-pessoas-proximas.ghtml> Acesso em: 10 maio 2024

tentaram forçar a abertura de sua vagina, desconsiderando sua vontade, chamando-a de "teimosa".³⁸

Em seu relato, Shantal revelou que, ao assistir ao vídeo do parto, o médico a insultava durante todo o trabalho de parto, proferindo frases como: “Porra, faz força. Filha da mãe, ela não faz força direito. Viadinha. Que ódio. Não se mexe, porra.”. Ela destacou que revisitar essas memórias foi uma experiência extremamente dolorosa e horrível.³⁹

O caso de Shantal trouxe à tona questões cruciais sobre a necessidade de respeito à autonomia da mulher durante o parto. Em um exemplo claro de desrespeito, o médico sugeriu diretamente ao marido de Shantal, Mateus, que a episiotomia fosse realizada, ignorando completamente a participação e o consentimento de Shantal na decisão. Este incidente sublinha a importância de garantir que as decisões médicas sejam tomadas em conjunto com a parturiente, respeitando seus desejos e necessidades, e assegurando sua autonomia e dignidade ao longo do processo de parto.⁴⁰

3.2.3. APÓS O PARTO

No momento do parto, o que deveria ser um evento especial pode se transformar em um verdadeiro pesadelo, onde a mulher se depara com sentimento de impotência e desamparo. Muitas mulheres enfrentam o desconforto e a culpa por não conseguirem lembrar do parto como um momento feliz e significativo. A dificuldade em conciliar a experiência dolorosa do parto com a alegria pela chegada do filho gera sentimentos contraditórios, acompanhados por uma sensação de estranheza e culpa pela ambivalência emocional.⁴¹

³⁸ RODRIGUES, Rodrigo. ‘Olha aqui, toda arrebetada’: influencer Shantal diz que foi vítima de violência obstétrica de médico durante parto em SP. g1 SP, São Paulo, 12 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/12/12/olha-aqui-toda-arrebetada-influencer-shantal-diz-que-foi-vitima-de-violencia-obstetrica-de-medico-durante-parto-em-sp.ghtml> Acesso em: 10 maio 2024.

³⁹ RODRIGUES, Rodrigo. ‘Olha aqui, toda arrebetada’: influencer Shantal diz que foi vítima de violência obstétrica de médico durante parto em SP. g1 SP, São Paulo, 12 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/12/12/olha-aqui-toda-arrebetada-influencer-shantal-diz-que-foi-vitima-de-violencia-obstetrica-de-medico-durante-parto-em-sp.ghtml> Acesso em: 10 maio 2024.

⁴⁰ RAMOS, Eduarda. O que o caso de Shantal mostra sobre violência obstétrica? Portal Lunetas, 2021. Disponível em: <https://lunetas.com.br/shantal-violencia-obstetrica/?amp=1> Acesso em: 10 maio 2024.

⁴¹ SCABORA, Mary. Traumas da violência no parto. Scabora. Disponível em: <https://scabora.com.br/traumas-da-violencia-no-parto/> Acesso em: 12 maio 2024.

Há uma gama de sentimentos negativos associados ao pós-parto e à experiência imediata de ser vítima de violência obstétrica. Entre esses sentimentos, destacam-se o medo e a tristeza, frequentemente mencionados nos relatos. Observa-se também um desejo de que a violência obstétrica fosse breve, com algumas mulheres até preferindo a morte a continuar enfrentando tal fenômeno. Termos como "pesadelo" e "trauma" são frequentemente utilizados para descrever a experiência de violência obstétrica, refletindo a dor emocional intensa vivida. A depressão pós-parto é relatada como uma consequência comum desse tipo de violência.⁴²

De acordo com a Diretriz Nacional de Assistência ao Parto Normal, a experiência do parto pode deixar marcas permanentes, sejam elas positivas ou negativas, na vida das mulheres. É comum que os transtornos mentais ocorram com maior frequência no pós-parto, devido às diversas mudanças na vida da mulher, incluindo as responsabilidades com a chegada do filho, as incertezas e os medos, bem como as alterações físicas e hormonais inevitáveis.⁴³

Após o parto, outras formas de violações ainda podem ocorrer, como o chamado "ponto do marido". Essa prática machista visa aumentar o prazer do cônjuge ao suturar a episiotomia de modo a tornar a entrada da vagina mais "apertada" após o parto. Este ponto extra, que reduz a abertura da vagina, pode provocar dor, complicações como infecção e prejudicar a retomada da atividade sexual. Frequentemente, é realizado sem o consentimento da parturiente, com a intenção de tornar a vagina mais "atrativa" para o homem. Não raramente, o profissional de saúde informa a mulher (muitas vezes na presença do parceiro) que ela ficará "igual nova" ou "como uma mocinha". A episiotomia é, por vezes, descrita com a finalidade de "devolver a condição virginal", sugerindo que a intervenção será vantajosa, sem consultar a mulher a respeito.⁴⁴

Outro exemplo de prática inadequada é a exposição de recém-nascidos saudáveis a procedimentos invasivos antes de terem tido contato pele a pele com a mãe ou sido alimentados com leite materno. Mulheres são submetidas a episiotomias sem anestesia, privadas de visitas e do acompanhamento adequado dos pais, e submetidas a procedimentos médicos destinados exclusivamente ao treinamento de estudantes, sem considerar sua integridade e bem-estar. Essas

⁴² ASSIS, Karina Goes; MEURER, Fernanda; DEELVAN, Josiene da Silva. Repercussões emocionais em mulheres que sofreram violência obstétrica. p. 145-148, 2021.

⁴³ CARTILHA DIRETRIZ NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO PARTO NORMAL. 2017.

⁴⁴ LUCENA, Fabiana Santos; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Concepção, gravidez, parto e pós-parto: perspectivas feministas e interseccionais. p. 234-235, 2024.

práticas desrespeitam a autonomia e a dignidade das mulheres, causando traumas físicos e psicológicos prolongados.⁴⁵

3.2.4. NOS CASOS DE ABORTO

Além disso, é importante destacar que a violência obstétrica pode ocorrer mesmo em situações de aborto. Em diversos casos, observa-se a presença dessa violência quando a equipe médica trata a mulher com indiferença apenas pelo fato de estar abortando, a acusa de provocar o aborto de forma criminosa, faz perguntas invasivas e inadequadas sobre as circunstâncias do aborto, omite socorro, faz julgamentos precipitados sem conhecer a verdade dos fatos, entre outras condutas desrespeitosas.⁴⁶

A norma técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento, estabelecida pelo Ministério da Saúde, define critérios que os profissionais de saúde devem seguir no atendimento a mulheres em abortamento. Esses critérios incluem a necessidade de garantir o atendimento sem objeção de consciência, informar à mulher sobre seus direitos e condições de saúde, assegurar a confidencialidade da informação médica, exceto em casos de proteção à usuária e com seu consentimento, entre outros.⁴⁷

É fundamental respeitar a autonomia, dignidade e liberdade das mulheres em todas as circunstâncias, evitando práticas discriminatórias que desumanizem o atendimento. Diante de situações de aborto, é crucial adotar uma conduta isenta de julgamentos e valorizações, priorizando o bem-estar e a saúde da mulher. Isso inclui a administração adequada de medicamentos para alívio da dor quando necessário, bem como o apoio emocional da equipe médica e a utilização de anestésias locais conforme indicado.⁴⁸

⁴⁵ AGÊNCIA SENADO. Violência obstétrica é uma realidade cruel dos serviços de saúde, apontam debatedores. Senado Notícias, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/06/20/violencia-obstetrica-e-uma-realidade-cruel-dos-servicos-de-saude-apontam-debatedores> Acesso em: 12 maio 2024.

⁴⁶ MOTA, Rosana Santos. Aborto provocado e violência doméstica entre mulheres atendidas em uma maternidade pública de Salvador-BA. 2011.

⁴⁷ Norma Ética – Atenção Humanizada ao Abortamento. (2005). p.15.

⁴⁸ Norma Ética – Atenção Humanizada ao Abortamento. (2005). p.16.

O atendimento humanizado às mulheres em abortamento é um direito garantido a todas as mulheres e uma responsabilidade ética de toda a equipe médica, devendo ser conduzido com sensibilidade, empatia e respeito pelos direitos e necessidades das pacientes.⁴⁹

3.2.5. VIOLAÇÃO A LEI DO ACOMPANHANTE

Uma das formas de violência obstétrica é a proibição do acompanhante, medida recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) desde 1985, durante a Conferência sobre Tecnologia Apropriada Para Nascimento e Parto. No entanto, constata-se uma prática institucionalizada nos hospitais, na qual não se permite a entrada do acompanhante ou não se garante esse direito de maneira plena, violando o que é assegurado pela lei. Isso resulta em uma interferência na vida privada, no planejamento familiar e no suporte psicológico da parturiente. A institucionalização dessa violação obstétrica normaliza o desrespeito a esse direito e contribui para sua perpetuação, reproduzindo-a de forma inconsciente e rotineira, sem questionamento sobre sua real necessidade.⁵⁰

Para garantir esse direito, foram estabelecidas algumas medidas legais. Inicialmente, a Lei nº 8.080 de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, já contemplava essa questão.⁵¹ Posteriormente, a Lei nº 11.108/2005 alterou essa legislação, assegurando o direito da parturiente à presença do acompanhante durante todo o processo de parto no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), seja em hospitais próprios ou conveniados.⁵²

Para garantir o cumprimento dessa lei e aumentar a conscientização sobre esse direito, o artigo 19-J, acrescentado pela Lei nº 11.108/2005, obriga os hospitais de todo o país a exibirem, em local visível de suas dependências, um aviso informando sobre o direito da parturiente ao acompanhante. Além disso, a lei estabelece que o acompanhante deve ser indicado pela própria parturiente, reconhecendo a importância da escolha pessoal nesse processo.⁵³

⁴⁹ Norma Ética – Atenção Humanizada ao Abortamento. (2005). p.17.

⁵⁰ COSTA, Lualica Gomes Souto Maior; ALBUQUERQUE, Aline. Violência Obstétrica e Direitos Humanos dos Pacientes. p. 39-40, 2018.

⁵¹ LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em 11 de julho de 2024.

⁵² LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111108.htm. Acesso em 11 de julho de 2024.

⁵³ Art. 19- J da LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111108.htm. Acesso em 11 de julho de 2024.

Essa proteção também é reforçada pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 36/2008 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)⁵⁴ e pela Resolução Normativa (RN) nº 262/2011 da Agência Nacional de Saúde, que garantem a presença do acompanhante como uma escolha livre da mulher, além de garantir a privacidade e o atendimento humanizado tanto para a mulher quanto para o acompanhante.⁵⁵

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante às gestantes o direito a um acompanhante de sua preferência durante todo o processo de parto, reconhecendo a importância desse suporte tanto para a mãe quanto para o recém-nascido.⁵⁶

Apesar das medidas legais existentes, ainda é comum que o direito das mulheres grávidas ou parturientes de serem acompanhadas durante o parto seja frequentemente desrespeitado, configurando um cenário de violência obstétrica. Isso ocorre, em parte, devido ao desconhecimento desse direito por parte dos responsáveis pela aplicação da lei.⁵⁷

Infelizmente, embora a lei institua o direito à presença do acompanhante durante o parto, não estabelece sanções para quem descumpri-la, o que torna a legislação ineficaz. A ausência de medidas punitivas no Código Penal faz com que os gestores de instituições de saúde não se sintam compelidos a cumprir essa determinação.

3.2.6. PARTO CESARIANO

É frequente que mulheres grávidas, à medida que se aproxima o momento do parto, almejem uma experiência serena e sem complicações, desejando que o processo transcorra de forma rápida e sem desconforto. Entretanto, muitas delas enfrentam o receio do parto, influenciadas por experiências passadas ou relatos negativos de outras pessoas. Esse temor muitas vezes influencia na escolha entre o parto normal e a cesariana, sendo que algumas optam pelo

⁵⁴ RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 36, DE 3 DE JUNHO DE 2008.

⁵⁵ RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 262, DE 01/08/2011.

⁵⁶ LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069compilado.htm. Acesso em 11 de julho de 2024.

⁵⁷ MARTINS, Fran. Lei garante à gestante o direito a acompanhante durante o trabalho de parto, o parto e pós-parto. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/julho/lei-garante-a-gestante-o-direito-a-acompanhante-durante-o-trabalho-de-parto-o-parto-e-pos-parto> Acesso em: 20 jul. 2024.

parto normal visando uma recuperação mais ágil, enquanto outras preferem a cesárea devido ao medo da dor.⁵⁸

Embora a cesariana seja uma opção válida em determinadas circunstâncias, como em casos de necessidade para salvar vidas tanto da mãe quanto do bebê, é fundamental que seja realizada apenas quando realmente indicada. No entanto, dados recentes revelam que no Brasil há um alto índice de cesarianas, ultrapassando o limite recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que é de 15%.⁵⁹ Esse excesso de cesarianas, que representa uma parcela significativa dos partos no país, caracteriza-se como violência obstétrica quando realizada sem indicação médica adequada.

É importante ressaltar que a escolha pela cesariana pode ser influenciada por diversos fatores, como aspectos culturais, medo do parto normal, experiências anteriores negativas e orientações médicas. Estudos apontam que a realização de cesarianas desnecessárias está associada a maior incidência de complicações para as mulheres, como mortalidade, morbidade severa e tempo prolongado de internação hospitalar. Além disso, há evidências de que gestações subsequentes após uma cesariana apresentam maior risco de complicações, como placentação anômala.⁶⁰

Diante disso, é essencial promover uma abordagem baseada em evidências e respeito aos direitos das gestantes, garantindo que o parto seja realizado de forma segura e humanizada, com a realização de cesarianas apenas quando estritamente necessárias e sob criteriosa avaliação médica.

⁵⁸ VELHO, Manuela Beatriz; SANTOS, Evanguelia Kotzias Atherino dos; COLLAÇO, Vânia Sorgatto. Parto normal e cesárea: representações sociais de mulheres que vivenciaram. 2014.

⁵⁹ LEMOS, Simone. Brasil tem o segundo maior número de cesáreas no mundo, apesar dos riscos. *Jornal da USP*, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atuaisidades/brasil-tem-o-segundo-maior-numero-de-cesareas-no-mundo-apesar-dos-riscos/> Acesso em: 05 ago. 2024.

⁶⁰ COPPELLI, Fernanda Hannah da Silva; ROCHA, Larissa; ZAMPIERI, Maria de Fátima Mota; GREGÓRIO, Vitória Regina Petters; CUSTÓDIO, Zaira Aparecida de Oliveira. Fatores determinantes para a preferência da mulher pela cesariana. 2014.

4. DO PAPEL DA DELEGACIA DA MULHER – FORMAS DE DENUNCIAR A VIOLENCIA OBSTETRICA

As Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs) foram criadas para oferecer um atendimento mais humanizado e especializado às mulheres que sofrem violência. Elas têm a importante missão de acolher essas vítimas, registrar ocorrências, investigar os casos e pedir medidas protetivas que possam garantir a segurança das mulheres. Além disso, as DDMs são responsáveis por encaminhar os inquéritos ao Poder Judiciário e solicitar exames ao Instituto Médico Legal (IML), o que é fundamental para reunir provas em situações de violência. Esses órgãos têm um papel essencial no enfrentamento da violência de gênero, proporcionando um ambiente acolhedor e seguro, onde as mulheres podem denunciar abusos de maneira mais tranquila e protegida.⁶¹

O debate sobre a violência contra a mulher começou a ganhar destaque nas esferas governamentais em 1985, quando o Conselho Nacional passou a tratar o assunto com a urgência e a atenção que ele merece. Foi nesse contexto que, em São Paulo, foi criada a primeira delegacia de polícia externa exclusivamente para atender mulheres vítimas de violência. Esse momento foi um marco histórico para o Brasil, pois respondeu à força crescente do movimento feminista e conectou o país a iniciativas globais. A medida também refletiu o reconhecimento da Organização das Nações Unidas (ONU) de que a violência contra a mulher é uma grave violação dos direitos.⁶²

Ao longo dos anos, a criação das DDMs expandiu-se pelo país, e, em 2003, uma pesquisa realizada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública revelou que o Brasil já contava com aproximadamente 400 unidades de atendimento especializado, distribuídas em todos os estados. A institucionalização das DDMs configurou-se como uma política pública significativa para enfrentar a violência contra a mulher, com o objetivo de tornar visível uma questão historicamente negligenciada. Além disso, buscava-se, por meio dessas delegacias, promover justiça e cidadania para as mulheres.⁶³

Entretanto, apesar do avanço que representou a criação das DDMs, a prática demonstrou resultados limitados. Um dos principais problemas identificados é a falta de capacitação e sensibilidade por parte de muitos policiais que atuam nessas delegacias, os quais, muitas vezes,

⁶¹CARVALHO, Alexandre. Delegacia da Mulher 24h: o que é e quem pode ser atendida. Exame, 2023. Disponível em: <https://exame.com/brasil/guia-do-cidadao/delegacia-da-mulher-24h-sancionada> Acesso em: 05 ago. 2024.

⁶² MEDEIROS, Luciene. Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. p. 44, 2018.

⁶³ SCARDUELI, Márcia Cristiane Nunes. O papel da delegacia da mulher na polícia civil. 2006. p. 5.

têm uma visão superficial e estereotipada da violência de gênero. Isso compromete a qualidade dos serviços prestados e frustra as expectativas das vítimas, que buscam soluções e apoio. Ao longo dos anos, muitos profissionais que atuam nas DDMs manifestaram desânimo e insatisfação, resultado da falta de recursos e de políticas eficazes que deem suporte real às demandas das mulheres.⁶⁴

A importância do atendimento especializado não se limita à existência das DDMs. Em casos de violência contra a mulher, as vítimas podem procurar qualquer delegacia para registrar as ocorrências, garantindo atendimento prioritário, mesmo na ausência de uma DDM próxima. Além disso, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) foram criadas para ampliar o suporte e acolhimento, com serviços específicos voltados às vítimas de violência.⁶⁵

Em termos legais, a Constituição Federal brasileira, no artigo 5º, inciso XXXIV, assegura a qualquer cidadão o direito de peticionar aos Poderes Públicos para defesa de seus direitos. Esse dispositivo ampara as mulheres que sofrem violência, inclusive durante o parto, permitindo que elas possam formalizar denúncias em órgãos como a ouvidoria hospitalar ou, ainda, nas DDMs, que oferecem suporte a esse tipo de ocorrência. Apesar de importante, a assistência oferecida por esses órgãos não é amplamente divulgada, o que limita o acesso a esse direito.⁶⁶

Além do registro de ocorrências nas delegacias, há outras alternativas legais para denunciar a violência obstétrica, uma forma particular de violência contra a mulher. O Ministério Público, por exemplo, tem a função de proteger interesses coletivos e individuais, sendo uma ferramenta valiosa na investigação de práticas abusivas. Um exemplo disso é o Inquérito Civil Público instaurado pelo Ministério Público Federal em São Paulo para apurar denúncias de violência obstétrica. Denúncias desse tipo podem ser feitas online, através do portal de atendimento ao cidadão no site do Ministério Público Federal.⁶⁷

⁶⁴SENA, Luzirene Paiva de. A delegacia da mulher no enfrentamento à violência doméstica: um estudo de caso no município de Sobral (CE). 2023.

⁶⁵BARROS, Paula Macedo. Delegacia especializada de atendimento nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres: uma exploração dos efeitos sobre a taxa de homicídio. p. 25, 2022.

⁶⁶ GALVÃO & SILVA ADVOCACIA. Violência Obstétrica: Direitos das Mulheres e Como Denunciar?. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-obstetrica-direitos-das-mulheres-e-como-denunciar/1732876282> Acesso em: 15 ago. 2024.

⁶⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF/SP instaura inquérito para investigar atos de violência obstétrica. JusBrasil. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/mpf-sp-instaura-inquerito-para-investigar-atos-de-violencia-obstetrica/113799341> Acesso em: 15 ago. 2024.

Outro recurso disponível para as vítimas é a apresentação de queixa ao Conselho Regional de Medicina contra o médico envolvido. O Código de Ética Médica prevê a possibilidade de abertura de sindicância para investigar a conduta do profissional, podendo resultar em sanções disciplinares caso seja comprovada a infração ética. Essa é uma via importante, pois a responsabilização administrativa pode ter impactos significativos na carreira do profissional de saúde.⁶⁸

Ademais, as mulheres que passaram por violência obstétrica têm a opção de buscar justiça por meio de uma ação judicial. No entanto, essa forma de violência ainda é pouco discutida no meio jurídico, o que pode tornar a sua comprovação mais desafiadora nos tribunais. Apesar dessas dificuldades, mover uma ação judicial pode gerar impactos significativos, incentivando o sistema de justiça a tratar essa questão com mais atenção e contribuindo para mudanças importantes que protejam a saúde e os direitos das mulheres.⁶⁹

Em síntese, as Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs) e outras alternativas de denúncia e proteção desempenham um papel crucial no apoio às mulheres vítimas de violência. No entanto, ainda há desafios importantes a serem superados em relação à sua eficácia e ao acesso desses serviços. Ampliar o conhecimento sobre os direitos das mulheres e garantir que os profissionais responsáveis pelo atendimento sejam devidamente capacitados são passos essenciais para oferecer uma resposta mais eficiente e acolhedora à violência de gênero, promovendo um ambiente de maior proteção e justiça para as vítimas.⁷⁰

4.1. OBSTÁCULOS À DENÚNCIA

O nível socioeconômico é amplamente reconhecido como um fator que predispõe as mulheres à violência obstétrica. Mulheres negras, com baixa renda e escolaridade, encontram-se em situação de maior vulnerabilidade a essa forma de violência, que se manifesta de diferentes maneiras, como a negação do direito a um acompanhante durante o parto e a adoção de práticas prejudiciais à sua saúde e bem-estar. Além disso, observa-se que mulheres em condições socioeconômicas desfavoráveis e com menor nível de escolaridade têm acesso limitado a cuidados

⁶⁸ GALVÃO & SILVA ADVOCACIA. Violência Obstétrica: Direitos das Mulheres e Como Denunciar?. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-obstetrica-direitos-das-mulheres-e-como-denunciar/1732876282> Acesso em: 15 ago. 2024.

⁶⁹ MASCARENHAS, Ana Cristina de Souza Serrano; PEREIRA, Graciele de Rezende Alves. A violência obstétrica frente aos direitos sociais da mulher. 2017. p. 16.

⁷⁰ ARRAIS, Eduardo. Lei do Sigilo das Vítimas de Violência Doméstica: Proteção e Direitos. JusBrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-do-sigilo-das-vitimas-de-violencia-domestica-protecao-e-direitos/2516137353> Acesso em: 15 ago. 2024.

pré-natais adequados. Essa lacuna na assistência resulta em uma falta de informação sobre o trabalho de parto e o parto em si, tornando-as mais suscetíveis a procedimentos e condutas abusivas por parte dos profissionais de saúde.⁷¹

Em um estudo realizado com o apoio do Movimento de Humanização do Parto e Nascimento do Amazonas (MHPN/AM), ficou evidente a relevância dos movimentos sociais na denúncia da violência obstétrica. Dos relatos coletados, 53,6% das denúncias foram realizadas por 23 mulheres, enquanto as demais foram registradas de formas variadas: 9,3% por mulheres, esposos e o movimento social; 9,3% apenas pelo movimento social; 7% exclusivamente por mulheres; 4,7% por parentes e o movimento social; e os demais percentuais foram distribuídos entre sogras, doulas, maridos e parentes em colaboração com o movimento social, além de uma denúncia sigilosa.⁷²

Esses dados revelam que a maioria das denúncias de violência obstétrica ocorre com a participação de movimentos sociais, evidenciando a importância dessa colaboração. Os movimentos sociais atuam como um canal fundamental para amplificar a voz das mulheres, pressionando o poder público para investigar as denúncias e apurar sua veracidade. Além disso, essas ações coletivas têm um caráter educativo, incentivando as mulheres a se posicionarem e reivindicarem seus direitos, especialmente quando se sentem vítimas de violência. A sinergia entre o ativismo social e o uso de novas tecnologias de informação fortalece a luta pelos direitos das mulheres na área da saúde, destacando a violência obstétrica como uma questão distinta da violência institucional e da violência no parto, com suas próprias características e consequências.⁷³

Embora a violência obstétrica seja uma questão importante, ela muitas vezes fica à margem do debate público, em grande parte devido à centralidade dada à violência doméstica nas políticas de proteção à mulher. As Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs), conforme discutido no capítulo anterior, são responsáveis por acolher denúncias de violência contra mulheres, incluindo a violência obstétrica. No entanto, a maioria das discussões e intervenções das DDMs está centrada

⁷¹ OLIVEIRA, Juliana Ribeiro. “Você nem tá com tanta dor assim”: o racismo na atenção à saúde reprodutiva das mulheres negras do Distrito Federal. 2022. p. 67.

⁷² MARTINS, Reny Bastos; VASCONCELOS, Milaine Nunes Gomes; CORREA, Rachel Geber; PONTES, Munique Therense Costa de Moraes. Análise das denúncias de violência obstétrica registradas no Ministério Público Federal do Amazonas, Brasil. 2020. p. 73.

⁷³ MARTINS, Reny Bastos; VASCONCELOS, Milaine Nunes Gomes; CORREA, Rachel Geber; PONTES, Munique Therense Costa de Moraes. Análise das denúncias de violência obstétrica registradas no Ministério Público Federal do Amazonas, Brasil. 2020. p. 73.

na violência doméstica, relegando a violência obstétrica a um plano secundário e não dando a devida atenção que o tema merece.

Além disso, muitas mulheres deixam de denunciar os abusos sofridos pela falta de conhecimento sobre seus direitos ou pela ausência de um suporte adequado. Em teoria, as DDMS deveriam ser especializadas no atendimento a todas as formas de violência contra a mulher, incluindo a obstétrica. No entanto, a realidade é que essas delegacias sofrem com a falta de investimento e infraestrutura, o que compromete a eficácia no oferecimento de soluções apropriadas às vítimas. A ausência de políticas públicas específicas e o treinamento inadequado dos profissionais contribuem para a perpetuação da violência obstétrica, impedindo que as mulheres recebam o acolhimento e a proteção necessários para enfrentar esse tipo de violência.

Portanto, a combinação entre o nível socioeconômico das mulheres e a deficiência nos serviços oferecidos pelas DDMS revela um cenário preocupante em que a violência obstétrica continua a ser uma prática generalizada e pouco denunciada. É essencial que sejam desenvolvidas estratégias para ampliar o acesso à informação e à assistência, especialmente para as mulheres mais vulneráveis, além de maior investimento na capacitação das DDMS para que possam cumprir seu papel de forma eficiente e abrangente.

5. DA NECESSIDADE DE TUTELA PENAL

As legislações latino-americanas, especialmente as da Argentina e Venezuela, destacam-se pela postura firme e rigorosa no combate à violência obstétrica. A legislação venezuelana, em particular, é exemplar ao proporcionar uma ampla proteção às vítimas, abordando a violência obstétrica de forma detalhada. Ela define claramente o conceito dessa violência, assegura os direitos das mulheres ao longo do ciclo gravídico-puerperal, tipifica as condutas criminosas relacionadas e estabelece punições específicas para os responsáveis por tais abusos. Entre os atos considerados como violência obstétrica, a omissão no atendimento emergencial e a realização de cesarianas sem o consentimento expresso da parturiente estão entre as práticas explicitamente condenadas.⁷⁴

No Brasil, por outro lado, a violência obstétrica é frequentemente tratada como um problema cultural, o que resulta em taxas baixas de denúncia. Isso se deve, em grande medida, à falta de conhecimento das mulheres sobre os seus direitos no contexto do parto e ao desconhecimento do que constitui violência obstétrica. Muitas práticas abusivas são erroneamente normalizadas, e as vítimas não as reconhecem como formas de violência, o que perpetua a impunidade dos infratores e contribui para a continuidade dessas práticas.⁷⁵ Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a dignidade humana como um princípio fundamental a falta de uma legislação federal específica que aborde a violência obstétrica de maneira direta reflete um descompromisso das autoridades com a garantia dos direitos das mulheres nesse contexto crucial.

A criação de uma legislação federal que criminalize de forma específica a violência obstétrica é imprescindível para assegurar a aplicação de punições adequadas e para aumentar a conscientização tanto das mulheres quanto dos profissionais de saúde sobre os direitos e deveres relacionados ao parto. Embora alguns estados brasileiros já tenham aprovado legislações locais sobre o tema, essas leis, por sua natureza, são limitadas, uma vez que não podem criar sanções penais sem respaldo de uma lei federal. A falta de um arcabouço legislativo nacional que tipifique

⁷⁴ VENEZUELA. Ley orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida Libre de violencia. Disponível em: http://venezuela.unfpa.org/doumentos/Ley_mujer.pdf Acesso em: 16 ago. 2024.

⁷⁵ SOBRINHO, Pamela. Violência obstétrica, um crime silencioso. Blogueiras Feministas, 2014. Disponível em: <http://blogueirasfeministas.com/2014/05/violencia-obstetrica-um-crime-silencioso> Acesso em: 16 ago. 2024.

essa forma de violência coloca as mulheres em uma posição de vulnerabilidade e perpetua a impunidade.⁷⁶

A violência obstétrica atinge diretamente a autonomia da mulher durante o parto, ao violar sua liberdade de escolha e ao impor condutas que podem causar danos físicos e psicológicos duradouros. No contexto jurídico brasileiro, apesar de ainda não haver uma tipificação específica no Código Penal para a violência obstétrica, algumas práticas podem ser enquadradas em crimes já previstos. Por exemplo, o artigo 129 do Código Penal trata das lesões corporais, e pode ser aplicado em casos de episiotomia sem o consentimento da parturiente, que resultem em lesões graves ou permanentes.⁷⁷

Outros crimes previstos no Código Penal, como o constrangimento ilegal, descrito no artigo 146, também podem ser aplicados em situações em que a mulher é submetida a procedimentos médicos sem seu consentimento. Além disso, dispositivos legais que tratam de maus-tratos (artigo 136) e violência psicológica contra a mulher (artigo 147-B) podem ser invocados em casos de violência obstétrica, como quando os profissionais de saúde fazem comentários ofensivos ou humilhantes durante o parto.⁷⁸

No entanto, a ausência de uma legislação federal específica que aborde a violência obstétrica cria uma lacuna jurídica e gera insegurança tanto para as vítimas quanto para os profissionais da saúde, dificultando a responsabilização efetiva dos infratores. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 2.082/2022 representa um avanço significativo, ao propor a inclusão do artigo 285-A no Código Penal, que tipifica a violência obstétrica como crime, estabelecendo penas específicas para quem comete tais atos. Apesar de ser uma iniciativa promissora, o projeto ainda está em tramitação e aguarda aprovação.⁷⁹

Diante desse cenário, torna-se urgente a promulgação de uma legislação federal que aborde diretamente a violência obstétrica, aliada a campanhas de conscientização que eduquem tanto as

⁷⁶ ALVES, Camila Theresa Ambrozio. *Violência Obstétrica e Legislação - Uma Análise Crítica dos Abusos Contra as Mulheres*. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-obstetrica-e-legislacao/790650089> Acesso em: 06 maio 2024.

⁷⁷ CARVALHO, Bianca Amorim. *A violência obstétrica sob a ótica jurídica no tocante à omissão legislativa: necessidade de tutela pelo direito penal*. p. 17, 2023.

⁷⁸ ROSS, Brenda. *Violência obstétrica e a tutela do direito penal*. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/0ca3aa09-c73e-469e-9299-0e22d65d4c44/download> Acesso em: 17 ago. 2024.

⁷⁹ MEDEIROS, Thaynar Loesch Lellys. *Uma dor que transcende o físico: a (im)punidade da violência obstétrica no Brasil*. p. 49, 2024.

mulheres quanto os profissionais de saúde sobre os direitos relacionados ao parto humanizado. Apenas com um arcabouço legal robusto e com a disseminação de informações adequadas será possível garantir que as mulheres sejam tratadas com dignidade e respeito durante um momento tão sensível como o parto. A criminalização dessa violência é um passo fundamental para assegurar que os direitos das mulheres sejam respeitados e que práticas abusivas sejam finalmente erradicadas.

6. CONCLUSÃO

A violência obstétrica é uma realidade alarmante que afeta mulheres em diferentes partes do mundo, e sua abordagem requer uma análise minuciosa que leve em consideração os avanços legais e as lacunas existentes, tanto no cenário internacional quanto no Brasil. Ao longo deste estudo, foi possível observar que, enquanto países como a Argentina e a Venezuela avançaram significativamente no combate à violência obstétrica por meio de legislações detalhadas e rigorosas, o Brasil ainda carece de medidas legais específicas e efetivas para lidar com essa forma de violação dos direitos humanos.

Na Venezuela, por exemplo, a legislação oferece amparo direto às vítimas, definindo com clareza o que caracteriza a violência obstétrica, estipulando os direitos das mulheres no ciclo gravídico-puerperal e prevendo sanções para os profissionais de saúde que praticam tais atos. Entre as práticas reconhecidas como violência estão a omissão no atendimento emergencial e a realização de intervenções médicas, como cesáreas, sem o consentimento informado da mulher. Essa legislação tem como efeito não apenas a punição dos infratores, mas também a conscientização sobre a gravidade dessas práticas, contribuindo para a redução dos casos e a proteção das mulheres.

Em contrapartida, no Brasil, a violência obstétrica ainda é amplamente subnotificada, e muitos atos abusivos são vistos como práticas normais no processo de parto, o que revela um problema cultural enraizado. Isso decorre, em grande parte, da falta de informação por parte das gestantes, que, por desconhecerem seus direitos, muitas vezes não conseguem identificar que foram vítimas de abuso. A ausência de uma legislação federal específica que tipifique a violência obstétrica como crime contribui para a perpetuação dessa forma de violência nos hospitais e clínicas do país. Embora alguns estados e municípios tenham promulgado leis próprias, elas têm caráter informativo e não são suficientes para garantir punições adequadas.

Esse cenário evidencia a necessidade de uma tutela penal específica no Brasil. Embora existam artigos no Código Penal que possam ser aplicados a casos de violência obstétrica, como o artigo 129 (lesão corporal) e o artigo 146 (constrangimento ilegal), essas previsões não cobrem de maneira abrangente todas as formas de violência obstétrica, além de serem insuficientes para conscientizar e proteger efetivamente as gestantes. A criação de uma lei que tipifique diretamente esse tipo de violência, como o proposto no Projeto de Lei nº 2.082/2022, é uma medida crucial. Esse projeto busca incluir o crime de violência obstétrica no Código Penal, estabelecendo penas

para os profissionais de saúde que causem dor, sofrimento ou dano desnecessário às parturientes sem seu consentimento.

Outro ponto importante abordado é a responsabilidade penal dos profissionais de saúde. A violência obstétrica não se limita apenas à violação da integridade física, mas também afeta a autonomia e a dignidade das mulheres, princípios que são pilares fundamentais no Estado Democrático de Direito. A falta de uma tipificação penal específica dificulta a responsabilização dos profissionais, que muitas vezes continuam a praticar atos abusivos sem qualquer punição. O princípio da legalidade, que garante que não pode haver crime sem lei anterior que o defina, reforça a necessidade de uma legislação clara e específica sobre o tema.

Além da criação de um arcabouço legal robusto, é imprescindível a implementação de campanhas de conscientização, tanto para as mulheres quanto para os profissionais de saúde. A falta de informação sobre a violência obstétrica não apenas prejudica as gestantes, mas também perpetua uma cultura de impunidade e normalização dos abusos. As mulheres precisam ser empoderadas para reconhecer e denunciar práticas violentas, enquanto os profissionais de saúde devem ser educados sobre a importância de respeitar a autonomia e os direitos das parturientes.

Conclui-se, portanto, que a violência obstétrica no Brasil ainda representa um desafio significativo, que demanda ações urgentes tanto no campo legal quanto na conscientização pública. A criação de uma legislação penal específica é o primeiro passo para garantir que as mulheres tenham seus direitos respeitados durante o ciclo gravídico-puerperal. Aliada a isso, a disseminação de informações e a formação adequada dos profissionais de saúde são essenciais para transformar a forma como o parto é tratado no Brasil, garantindo que ele seja um momento de respeito, dignidade e cuidado para todas as mulheres. A efetivação dessas medidas representaria um avanço significativo na proteção dos direitos reprodutivos e na promoção de uma sociedade mais justa e equitativa para as mulheres.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Violência obstétrica é uma realidade cruel dos serviços de saúde, apontam debatedores. Senado Notícia, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/06/20/violencia-obstetrica-e-uma-realidade-cruel-dos-servicos-de-saude-apontam-debatedores> Acesso em: 12 maio 2024.

AGÊNCIA SENADO. Sancionada Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos. Senado, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos> Acesso em: 25 mar. 2024.

ALVES, Camila Theresa Ambrozio. Violência Obstétrica e Legislação - Uma Análise Crítica dos Abusos Contra as Mulheres. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-obstetrica-e-legislacao/790650089> Acesso em: 06 maio 2024.

ANDRADE, André Gustavo. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. p. 02.

ANNIBALLI, Jessica. 7 leis que todas as mulheres precisam conhecer. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/7-leis-que-todas-as-mulheres-precisam-conhecer/1776336435> Acesso em: 25 mar. 2024.

ARRAIS, Eduardo. Lei do Sigilo das Vítimas de Violência Doméstica: Proteção e Direitos. JusBrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-do-sigilo-das-vitimas-de-violencia-domestica-protecao-e-direitos/2516137353> Acesso em: 15 ago. 2024.

ASSIS, Karina Goes; MEURER, Fernanda; DEELVAN, Josiene da Silva. Repercussões emocionais em mulheres que sofreram violência obstétrica. p. 145-148, 2021.

BARROS, Paula Macedo. Delegacia especializada de atendimento nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres: uma exploração dos efeitos sobre a taxa de homicídio. p. 25, 2022.

BRANDT, Gabriela Pinheiro; SOUZA, Sílvia Jaqueline Pereira; MIGOTO, Michelle Thais; WEIGERT, Simone Planca. Violência obstétrica: a verdadeira dor do parto. p. 25, 2018.

CARVALHO, Alexandre. Delegacia da Mulher 24h: o que é e quem pode ser atendida. Exame, 2023. Disponível em: <https://exame.com/brasil/guia-do-cidadao/delegacia-da-mulher-24h-sancionada> Acesso em: 05 ago. 2024.

CARVALHO, Bianca Amorim. A violência obstétrica sob a ótica jurídica no tocante à omissão legislativa: necessidade de tutela pelo direito penal. p. 17, 2023.

CARTILHA DIRETRIZ NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO PARTO NORMAL. 2017.

CARTILHA POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. p. 02 e 17.

COSTA, Luaralica Gomes Souto Maior; ALBUQUERQUE, Aline. Violência Obstétrica e Direitos Humanos dos Pacientes. p. 39-40, 2018.

COSTA, L. P. B.; RODRIGUES, E. E. A Violência Obstétrica Como Forma de Violação aos Direitos e Garantias Fundamentais. p. 308-313, 2022.

COPPELLI, Fernanda Hannah da Silva; ROCHA, Larissa; ZAMPIERI, Maria de Fátima Mota; GREGÓRIO, Vitória Regina Petters; CUSTÓDIO, Zaira Aparecida de Oliveira. Fatores determinantes para a preferência da mulher pela cesariana. 2014.

DE SOUZA, Karolayne Pereira; DE SOUSA PASSARINI, Sabrinne; BARBOSA DA SILVA, Vitória Marcele; SILVA LIMA DA COSTA, Ruth. Uso de ocitocina e violência obstétrica: uma revisão integrativa. Recima21, v. 5, n. 5, p. e555209, 2024. DOI: 10.47820/recima21.v5i5.5209. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/5209> Acesso em: 22 maio 2024.

DIONISIO, E. N.; BARBOSA, I. S. Violência Obstétrica no Âmbito Jurídico. p. 03, 2021.

GALVÃO & SILVA ADVOCACIA. Violência Obstétrica: Direitos das Mulheres e Como Denunciar?. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-obstetrica-direitos-das-mulheres-e-como-denunciar/1732876282> Acesso em: 15 ago. 2024.

JUNIOR, Francisco Gomes. 5 Leis que protegem as mulheres. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337114/5-leis-que-protegem-as-mulheres>. _Acesso em: 10 nov. 2023.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, p. 82.

LE MOS, Simone. Brasil tem o segundo maior número de cesáreas no mundo, apesar dos riscos. Jornal da USP, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/brasil-tem-o-segundo-maior-numero-de-cesareas-no-mundo-apesar-dos-riscos/> Acesso em: 05 ago. 2024.

LUCENA, Fabiana Santos; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Concepção, gravidez, parto e pós-parto: perspectivas feministas e interseccionais. p. 234-235, 2024.

MAGALHÃES, R. C. M. Violência Obstétrica no Contexto da Violência Feminina. p. 99, 2020.

MARTINS, Fabiana Lopes; SILVA, Bruno de Oliveira; CARVALHO, Fábio Luiz Oliveira de; COSTA, Dalmo de Moura; PARIS, Lucio Rogerio Pelizer; JUNIOR, Luis Roque Guidi; BUENO, Deolinda Marcia Pompeu; DAVID, Marina Leitão. Violência obstétrica: uma expressão nova para um problema histórico. p. 414-416, 2019.

MARTINS, Fran. Lei garante à gestante o direito a acompanhante durante o trabalho de parto, o parto e pós-parto. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/julho/lei-garante-a-gestante-o-direito-a-acompanhante-durante-o-trabalho-de-parto-o-parto-e-pos-parto> Acesso em: 20 jul. 2024.

MARTINS, Reny Bastos; VASCONCELOS, Milaine Nunes Gomes; CORREA, Rachel Geber; PONTES, Munique Therense Costa de Moraes. Análise das denúncias de violência obstétrica registradas no Ministério Público Federal do Amazonas, Brasil. 2020. p. 73.

MEDEIROS, Luciene. Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. p. 44, 2018.

MEDEIROS, Thaynar Loesch Lellys. Uma dor que transcende o físico: a (im)punidade da violência obstétrica no Brasil. p. 49, 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 959.

MASCARENHAS, Ana Cristina de Souza Serrano; PEREIRA, Graciele de Rezende Alves. A violência obstétrica frente aos direitos sociais da mulher. 2017. p. 04, 10 e 38.

MASCARENHAS, Ana Cristina de Souza Serrano; PEREIRA, Graciele de Rezende Alves. A violência obstétrica frente aos direitos sociais da mulher. 2017. p. 16.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF/SP instaura inquérito para investigar atos de violência obstétrica. JusBrasil. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/mpf-sp-instaura-inquerito-para-investigar-atos-de-violencia-obstetrica/113799341> Acesso em: 15 ago. 2024.

MOTA, Camila Veras. Porque Brasil tem caído em ranking global de desigualdade de gênero. BBC News Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4nljwjq0nno.amp> Acesso em: 25 mar. 2024.

MOTA, Rosana Santos. Aborto provocado e violência doméstica entre mulheres atendidas em uma maternidade pública de Salvador-BA. 2011.

MUNIZ, Alexandre Carrinho; FORTUNATO, Tammy. Violência doméstica: da cultura ao direito. 2020. p. 09.

MURATORE, Tani Maria Schiling Ranieri. Tipologia da violência. Centro Estadual de Vigilância em Saúde. Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia>. Acesso em: 05 nov. 2023.

NORMAS ÉTICAS. Atenção humanizada ao abortamento. 2005. p. 15, 16 e 17.

OLIVEIRA, Juliana Ribeiro. “Você nem tá com tanta dor assim”: o racismo na atenção à saúde reprodutiva das mulheres negras do Distrito Federal. 2022. p. 67.

OLIVEIRA, L. G. S. M.; ALBURQUERQUE, Aline. Violência Obstétrica e Direitos Humanos dos Pacientes. 2018. p. 39.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil. 2008. p. 09.

PEREIRA, J. S.; SILVA, J. C. O.; BORGES, N. A.; RIBEIRO, M. M. G.; AUREK, L. J.; SOUZA, J. H. K. Violência Obstétrica: Ofensa à Dignidade Humana. 2016. p. 02-05.

PETROCEFSKY, Keila Abadia dos Reis. A violência contra a mulher e o princípio da dignidade humana: análise sob a Lei Maria da Penha. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-violencia-contr-a-mulher-e-o-principio-da-dignidade-humana-analise-sob-a-lei-mariadapenha> Acesso em: 05 nov. 2023.

PINHEIRO, Jumara. Definição de violência contra a mulher. TJSE. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contr-a-mulher> Acesso em: 05 nov. 2023.

PORFÍRIO, Francisco. Violência contra a mulher. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/violencia-contr-a-mulher.htm> Acesso em: 10 nov. 2023.

PORTAL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Violência contra a mulher. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contr-a-mulher/> Acesso em: 25 mar. 2024.

RAMOS, Eduarda. O que o caso de Shantal mostra sobre violência obstétrica? Portal Lunetas, 2021. Disponível em: <https://lunetas.com.br/shantal-violencia-obstetrica/?amp=1> Acesso em: 10 maio 2024.

RAIS, Julia. Shantal diz que percebeu violência obstétrica em vídeo do parto e que foi desacreditada por pessoas próximas. GloboNews e g1 SP, São Paulo, 14 jan. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/14/shantal-diz-que-percebeu-violencia-obstetrica-em-video-do-parto-e-que-foi-desacreditada-por-pessoas-proximas.ghtml> Acesso em: 10 maio 2024.

REZENDE, Milka de Oliveira. Violência contra a mulher. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/amp/sociologia/violencia-contr-a-mulher.htm> Acesso em: 05 nov. 2023.

RIBEIRO, Cristiane. Estudo aponta que uma mulher é vítima de violência a cada quatro horas. Rádio Agência, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-03/estudo-registra-uma-mulher-vitima-de-violencia-cada-quatro-horas> Acesso em: 05 nov. 2023.

RODRIGUES, Rodrigo. ‘Olha aqui, toda arrebetada’: influencer Shantal diz que foi vítima de violência obstétrica de médico durante parto em SP. g1 SP, São Paulo, 12 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/12/12/olha-aqui-toda-arrebetada-influencer-shantal-diz-que-foi-vitima-de-violencia-obstetrica-de-medico-durante-parto-em-sp.ghtml> Acesso em: 10 maio 2024.

ROMANO, Rogério Tadeu. O princípio constitucional impositivo da dignidade da pessoa humana. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-constitucional-impositivo-da-dignidade-da-pessoa-humana/1534819973> Acesso em: 05 nov. 2023.

ROSS, Brenda. Violência obstétrica e a tutela do direito penal. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/0ca3aa09-c73e-469e-9299-0e22d65d4c44/download> Acesso em: 17 ago. 2024.

SARTI, Cynthia Andersen Sart. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. p. 35.

SAUAIA, Artenira da Silva e Silva; SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. Uma dor além do parto: violência obstétrica em foco. 2016. p. 06.

SCABORA, Mary. Traumas da violência no parto. Scabora. Disponível em: <https://scabora.com.br/traumas-da-violencia-no-parto/> Acesso em: 12 maio 2024.

SCARDUELI, Márcia Cristiane Nunes. O papel da delegacia da mulher na polícia civil. 2006. p. 5.

SENA, Luzirene Paiva de. A delegacia da mulher no enfrentamento à violência doméstica: um estudo de caso no município de Sobral (CE). 2023.

SILVA, E. N.; PORTELA, A. R. P. A Psicologia Dialogando com a Violência Obstétrica e o Direito da Mulher: uma Revisão Bibliográfica. 2017. p. 04.

SILVA, Roberta Soares. Dignidade Humana. Enciclopédia Judiciária da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana> Acesso em: 05 nov. 2023.

SILVA, Sergio Gomes. Preconceito e Discriminação: As Bases da Violência Contra a Mulher. 2010. p. 564-565.

SOBRINHO, Pamela. Violência obstétrica, um crime silencioso. Blogueiras Feministas, 2014. Disponível em: <http://blogueirasfeministas.com/2014/05/violencia-obstetrica-um-crime-silencioso> Acesso em: 16 ago. 2024.

TIMACHI, Karina Bueno. Violência Obstétrica. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violenciaobstetrica/1738969860#:~:text=A%20viol%C3%Aancia%20obst%C3%A9trica%20ainda%20%C3%A9,por%20les%C3%B5es%20corporais%20ou%20homic%C3%ADdios> Acesso em: 06 maio 2024.

VELHO, Manuela Beatriz; SANTOS, Evangelia Kotzias Atherino dos; COLLAÇO, Vânia Sorgatto. Parto normal e cesárea: representações sociais de mulheres que vivenciaram. 2014.

VENEZUELA. Ley orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida Libre de violencia. Disponível em: http://venezuela.unfpa.org/documentos/Ley_mujer.pdf Acesso em: 16 ago. 2024.

ZANARDO, G. L. P.; CALDERÓN, M.; NADAL, A. H. R.; HABIGZANG, L. F. Violência obstétrica no Brasil: uma revisão narrativa. 2017. p. 05, 06 e 07.